



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Ofício Circular n.º 151/2012 – CG/CJRMB

Belém, 18 de dezembro de 2012.

Assunto: **Apresentação de Expediente**

Referência: **Ofício n.º 795/2012 – Protocolo SAPCOR n.º 2012.6.011140-1**

Senhor (a) Magistrado (a),

Cumprimentando – o (a), apresento o Ofício n.º 795/2012 e seus anexos, datado de 04 de setembro de 2012, firmado pela Dra. Mônica Maués Naif Daibes – Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Izabel do Pará, protocolado sob o n.º 2012.6.011140-1, para fins de conhecimento.

Cordialmente,

Desembargadora **Dahil Paraense de Souza**

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

**DESTINATÁRIOS: MAGISTRADOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**

(crc).



Ofício nº 795/2012  
Santa Izabel/PA, 04 de setembro de 2012

Senhor(a) Corregedora,

Cumprimentando a Vossa Excelência, e tendo em vista o que foi determinado nos autos de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA nº 0001351.82.20007.814.0049 (068/2007), em que figura como Requerente: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ contra ANTONIO MARTINS SIMÃO, que ora tramita por este Juízo e secretaria.

Diante do exposto remeto a Vossa Excelência, cópias da SENTENÇA proferida por esta Magistrada que subscrever para os devidos fins de direito ficando à disposição no que se fizer necessário.

Respeitosamente,

  
Dra. MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES,  
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
Comarca de Santa Izabel do Pará

Exma. Sra.  
Desa. DAHIL PARAENSE DE SOUZA.  
Corregedora da Região Metropolitana de Belém  
do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.  
Comarca de Belém-Pará



Processo n. 00013518220078140049  
Autos de Ação de Improbidade Administrativa Lei n. 8429/92  
Autor: Município de Santa Izabel do Pará  
Procurador: Dra. Adriana Melo de Barros OAB-PA 11355  
Requerido: Antônio Martins Simão ex-gestor Municipal

Vistos, etc...

- 1 Município de Santa Izabel do Pará, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente qualificada nos autos, representada pelo Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, assistido pela Procuradora Judicial do Município, ingressou com a presente Ação de Improbidade Administrativa, com fulcro no art. 11, inciso VI, da Lei n. 8429/92, alegando, em síntese, o narrado a seguir.
- 2 Aduz a inicial que no ano de 2002, na administração do ex-gestor Municipal, ora Requerido, foi firmado convênio entre o Município de Santa Izabel do Pará e o Estado do Pará, através da Secretaria Executiva de Educação SEDUC, objetivando a cooperação técnica e financeira para viabilizar o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino, no ano letivo de 2002.
- 3 Em conformidade com o convênio celebrado entre as partes, o valor total do mesmo foi da ordem de R\$30.000,00 ( trinta mil reais ), os quais foram repassados ao Município em parcela única, sendo estabelecido que a municipalidade prestaria contas dos recursos recebidos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, tratando-se de recursos estaduais.
- 4 Alega ainda o Município que, de acordo com documentação oriunda da Secretaria de Estado de Educação SEDUC, acostada à inicial ( fls. 16/17 ), o Requerido deixou de prestar contas quando estava obrigado a fazê-lo, pela lei, dos recursos recebidos.
- 5 Determinada a notificação do Requerido, consoante estabelecido no art. 17, §7º, da Lei n. 8429/92, às fls. 28, o Requerido foi devidamente notificado conforme certidão de fls. 29-v; todavia, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 30, expedida pelo Sr. Diretor de Secretaria da 1ª Vara desta Comarca.
- 6 Recebida a inicial, fls. 31, foi determinada a citação do Requerido, com base no art. 17, §9º, da LIA, para que o mesmo contestasse a ação, o que igualmente não foi feito pelo Réu que, citado pessoalmente na data de 26.04.2010, conforme certidão de fls. 33, não contestou o pedido, a teor da certidão de fls. 34 dos autos, expedida pelo Sr. Diretor de Secretaria em data de 14.07.2010.
- 7 Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público, em judicioso parecer de fls. 37/39 dos autos, opinou favoravelmente ao deferimento liminar da medida de indisponibilidade de bens, pleiteada na inicial, até o montante dos valores repassados, devidamente atualizado.
- 8 Vieram os autos em conclusão.
- 9 Compulsando os autos, verifica-se que, em razão da não apresentação de defesa pelo Requerido, conforme mencionado acima, em que pese haverem sido-lhe oportunizados todos os meios legais para tal, este permaneceu silente, o que conduz, inevitavelmente, à sua revelia e consequente decretação de seus efeitos, a teor do art. 319 do Código de Processo Civil.
- 10 Neste sentido, em que pese o douto representante do Ministério Público haver pugnado pelo exame de decisão dos pedidos liminares, os autos encontram-se em fase de julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330, incisos I e II, não somente em razão da revelia e seus efeitos, como também em virtude de o ilícito administrativo em apuração consistir em conduta omissiva por parte do agente público, demonstrada pelos documentos que acompanham a inicial.

Fórum de: **Santa Izabel Do Para**

Email:

Endereço: **Fórum Dr. Salvador Rangel de Borborema. Rua Mestre Rocha, 1197**

CEP: **68790-000**

Bairro: **Centro**

Fone: **(91) 3744-1283**

*Mônica Manes Naif Daiber*  
Juíza de Direito



11 Isto posto, relatados os autos, passo a decidir.

12 Os fatos trazidos a Juízo, conforme descritos no relatório que integra esta peça decisória dão conta da ausência de prestação de contas dos valores recebidos pelo Município de Santa Izabel do Pará, através do ex-Prefeito Municipal, Sr. Antônio Martins Simão, no ano de 2002, no decorrer de seu mandato, mediante o Convênio celebrado entre este Município e o Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Educação, no valor inicial de R\$30.000,00 ( trinta mil reais ), objetivando viabilizar o pagamento de transporte escolar dos alunos da Rede Estadual de Ensino, neste Município ( fls. 18/21 ).

13 Com efeito, celebrado o Convênio n. 124/2002-SEDUC, com prazo de execução de 180 ( cento e oitenta ) dias corridos, e liberados os valores em parcela única na data de assinatura do instrumento ( 03.07.2002 ), consoante cláusula quinta, não foi registrado pelos órgãos de controle a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, por se tratar de verba oriunda da Fazenda Pública Estadual.

14 O art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa consagrou a modalidade de ilícitos administrativos consistentes em improbidade, atos ou omissões do administrador público que violam os princípios da administração pública, insculpidos nas normas constitucionais.

15 Assim, entendo que, no presente caso, o agente político administrativo incorreu na conduta omissiva prevista no art. 11, inciso VI, da LIA, por ter deixado de prestar contas do valor de R\$30.000,00 ( trinta mil reais ), recebido em parcela única, da Fazenda Pública Estadual, não se questionando aqui se houve dano ao erário ou eventual enriquecimento ilícito, pois, como é cediço na jurisprudência, a simples conduta omissiva basta à configuração do ato de improbidade.

16 Neste sentido, transcrevemos o acórdão seguinte, proferido sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon:

ProcessoREsp 852671 / BARECURSO ESPECIAL2006/0100442-0 Relator(a)Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão JulgadorT2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento20/04/2010Data da Publicação/FonteDJe 03/05/2010 Ementa ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS ART. 11, VI, DA LEI 8.429/92.

1. O art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/92 prevê, expressamente, que constitui ato de improbidade administrativo deixar de prestar contas quando o agente estiver obrigado a fazê-lo.

2. A jurisprudência desta Corte, quanto ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em princípio, independe da ocorrência de dano ou lesão ao erário público.

2. Recurso especial provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Notas

Veja ##EDel no RESP 852.671##-BA que foram acolhidos. Outras Informações

Não é possível afastar a ocorrência de ato de improbidade administrativa, considerando mera irregularidade o fato de gestor público que está obrigado a prestar contas de verbas recebidas não ofazer no prazo regulamentar, porque tal posicionamento equipara-se à declaração de inconstitucionalidade do art. 11, VI da Lei 8.429/92, o que implicaria em



violação à cláusula de Reserva de Plenário, consoante o disposto na Súmula Vinculante 10/STF. É possível o afastamento da sanção de ressarcimento integral aocrário, prevista na primeira parte do inciso III, do art. 12, da Lei 8.429/92 e, ao mesmo tempo, a aplicação das demais penalidades previstas para os atos de improbidade administrativa, inclusive multa civil, na hipótese em que não ficou comprovado qualquer dano ao erário, tendo em vista que o magistrado não está obrigado a aplicar, cumulativamente, todas as penas previstas no artigo citado, podendo fixá-las e dosá-las mediante adequada fundamentação, segundo a natureza, gravidade e consequências da infração. Referência Legislativa

\*\*\*\* LIA-92 LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
 ART:00011 INC:00006 ART:00012 INC:00003 ART:00021  
 INC:00001

LEG:FED SUM:\*\*\*\*\*  
 \*\*\*\* SUV(STF) SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 SUM:000010

LEG:FED SUM:\*\*\*\*\*  
 \*\*\*\* SUM(STF) SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 SUM:000456

Veja

(IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DANO OU LESÃO)  
 STJ - -SP, -MG,

(IMPROBIDADE - PENAS - CUMULAÇÃO)  
 STJ - -MG, -RS,

REsp 1140544 / MGRECURSO ESPECIAL2009/0175240-1 Relator(a)Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão JulgadorT2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento15/06/2010Data da Publicação/FonteDJe 22/06/2010 Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS OFENSA AOS PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ART. 11 DA LEI 8.429/1992 NÃO-CARACTERIZAÇÃO AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO GENÉRICO).

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/92 tipifica como ato de improbidade administrativa deixar o agente de prestar contas, quando obrigado a fazê-lo.

3. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/92 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte.

4. Exige-se, para enquadramento em uma das condutas ofensivas aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei 8.429/1992), a demonstração do elemento subjetivo, dolo genérico. Precedente do STJ.

5. Recurso especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os

*Mônica Maurés Naif Daibes*  
 Juíza de Direito



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
 Santa Izabel Do Para  
 SECRETARIA DA 1ª VARA CIVIL DE SANTA IZABEL  
 SENTENÇA - Nº: 20120047112574

00013518220078140049  
 20120047112574

Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

17 Ante ao exposto, restando configurado o ilícito administrativo caracterizado como ato de improbidade pelo art. 11, inciso VI, da Lei n. 3429/92, e havendo, por conseguinte, a adequação do fato à norma, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, e com fundamento no art. 12, inciso III, da LIA, atendendo igualmente aos princípios jurídicos da proporcionalidade e da razoabilidade, e tudo o que dos autos consta, não havendo prova da ocorrência de dano ou lesão ao erário, CONDENO o Requerido Sr. Antônio Martins Simão, ex-Prefeito Municipal às penalidades de suspensão dos direitos políticos por 03 ( três ) anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 ( três ) anos.

18 Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público, na forma da lei, e ao Requerido, na forma da legislação processual civil.

19 Ciente o Município de Santa Izabel do Pará

20 Publique-se na íntegra.

21 Transitada em julgado, oficie-se à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, para os fins de direito.

22 Custas na forma da lei.

PRIC.

Santa Izabel do Pará, 07 de março de 2012

Mônica Maués Naif Daibes  
 Juíza de Direito

RECEBIMENTO  
 NESTA DATA RECEBI ESTES AUTOS.  
 DATA 20.03.2012  
 Assinatura

CIENTE EM 16/04/12

Quintino Farias da Costa Jr.  
 Promotor de Justiça